

Para o n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»:

Alínea 2 «Outros serviços e encargos não especificados» + 1 100\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Julho de 1969. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho ministerial

Tendo deixado de vigorar o arranjo especial de pagamentos entre Portugal e o Chile, de 2 de Fevereiro de 1960, torna-se necessário proceder à revisão da lista de países com os quais existem acordos ou arranjos especiais de pagamentos, contida no Anexo C ao despacho ministerial de 21 de Fevereiro de 1963, que estabeleceu os princípios reguladores a que ficam sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes.

Assim, no uso da competência conferida pela alínea c) do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, determina-se que na referida lista seja suprimida a referência a Chile.

Ministério das Finanças, 28 de Maio de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Portaria n.º 24 208

Pela Portaria n.º 22 701, de 2 de Junho de 1967, foram fixados os quantitativos das receitas e despesas inerentes aos exames do Curso Unificado da Telescola, posteriormente designado «Ciclo Preparatório da Telescola» ou «Ciclo Preparatório TV».

Considerando que os Decretos-Leis n.ºs 48 962 e 48 963, de 14 de Abril de 1969, vieram reorganizar os serviços do Instituto de Meios Audio-Visuais de Ensino, que passou a designar-se por «Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação» e regulamentar o funcionamento da Telescola;

Considerando que a experiência colhida aconselha a introduzir algumas alterações nos quantitativos inicialmente fixados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, que, a partir do corrente ano lectivo, a Portaria n.º 22 701, de 2 de Junho de 1967, passe a ter a seguinte redacção:

I) Receitas

Artigo 1.º — 1. É fixada em 80\$ a propina a pagar por cada aluno para admissão ao exame final do Ciclo Preparatório TV.

2. Os alunos admitidos à segunda chamada pagaram, além da propina fixada no número anterior, uma propina suplementar do mesmo quantitativo.

3. Aquelas importâncias serão entregues, em numerário, juntamente com o boletim a que se refere o artigo 5.º da Portaria n.º 22 643, de 21 de Abril de 1967.

Art. 2.º Pela passagem de certidões e diplomas respeitantes ao Ciclo Preparatório TV são devidos os

seguintes selos e emolumentos, além do papel selado dos requerimentos e das certidões:

a) Selos:

Por cada certidão de frequência ou de exame final 10\$00
Por cada diploma de exame final 20\$00

b) Emolumentos:

Por cada certidão de frequência ou de exame final 5\$00
Por cada diploma de exame final 10\$00

Art. 3.º As propinas e emolumentos previstos nos artigos anteriores constituem receitas do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação, em conformidade com o disposto no artigo 17.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 48 962, de 14 de Abril de 1969.

II) Despesas

Art. 4.º Pelo serviço de exames finais do Ciclo Preparatório TV serão abonadas as seguintes importâncias:

- a) 500\$ por cada ponto de exame a cada um dos professores incumbidos da sua elaboração;
- b) 7000\$ e 6500\$ ao presidente e ao vice-presidente do júri, respectivamente;
- c) 6000\$ a cada um dos vogais do júri;
- d) 200\$ e 100\$, por dia de provas, respectivamente, a cada um dos delegados do júri e a cada um dos monitores dos postos a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 22 643;
- e) 2\$50 ao delegado do júri a que se refere o artigo 7.º do mesma portaria, por cada prova em que intervier;
- f) 5\$ a cada professor, por cada prova que apreciar, salvo quanto aos professores affectos ao serviço de *contrôle* e verificação de provas no Instituto ou na Telescola.

Art. 5.º — 1. Os professores encarregados do serviço de exames têm direito, nos termos da lei, ao abono das despesas de transporte e de ajudas de custo quando devam deslocar-se da sua residência oficial.

2. O disposto no número anterior é extensivo aos monitores dos postos de recepção que também sejam designados para colaborar no serviço de exames, sendo as suas ajudas de custo as correspondentes ao grupo N a T da tabela a que se refere a Portaria n.º 23 745, de 4 de Dezembro de 1968.

Art. 6.º As despesas resultantes da realização dos exames do Ciclo Preparatório TV constituem encargo do Instituto de Meios Audio-Visuais de Educação.

Ministérios das Finanças e da Educação Nacional, 30 de Julho de 1969. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Hermano Saraiva*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 24 209

Considerando a conveniência de reunir num só diploma a lotação do Comando Naval de Angola, estabelecida pela